

Projeto de Lei nº 012 de 02 de agosto de 2017

“Reorganiza as disposições sobre viagens oficiais e concessão de diárias aos agentes públicos municipais, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Pedrinópolis-MG, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º. Fica reorganizado no Município de Pedrinópolis MG as disposições sobre viagens e concessão de diárias aos agentes públicos, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Conselheiros Tutelares e demais servidores públicos (de qualquer natureza) para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, nos seguintes casos:

I. Para comparecer em reuniões, previamente marcadas com autoridades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar de assuntos de interesse do Município;

II. Participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar e aprimoramento do desempenho de suas funções;

III. Para representar o Município em eventos de interesse do Município;

IV. Para Comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou a outros órgãos públicos, a fim de obter informações e realizar diligências em interesse do Município;

V. Para comparecer em empresas e institutos de consultoria, ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas de interesse do Município;

VI. Para representar o Município no exterior na defesa dos interesses do Município.

Parágrafo único: Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, os beneficiários deverão apresentar relatório circunstanciado de viagem, que atestem a representação em eventos, palestras, seminários, cursos ou visitas a autoridades, podendo para tanto fazer juntar certificados, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem.

Art. 2º. A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.

CAPÍTULO II
Da Concessão das Diárias

Câmara Municipal de Pedrinópolis



PROTOCOLO GERAL 59
Data: 10/08/2017 Horário: 15:30
Legislativo - PLO 12/2017

Art. 3º. Os agentes públicos, incluindo os agentes políticos definidos nesta lei, que se deslocarem da sede do Município, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação, estadia e deslocamento urbano.

Parágrafo único. Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública no Município.

Art. 4º. A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As despesas de viagens serão feitas por meio da rubrica "Diárias de Viagem".

Art. 5º. A competência para autorizar a concessão de diárias é da chefia superior ao agente público, e no caso do Prefeito Municipal, pela Secretaria de Gabinete.

Art. 6º. O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do agente público, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

CAPÍTULO III **Do Valor das Diárias**

Art. 7º. A quantidade máxima de diárias de viagem a ser concedida aos agentes públicos definidos nesta lei, durante cada mês, será de até 50% da remuneração, no caso do agente público, ou de até 50% do subsídio, no caso de agente político.

Parágrafo único. Na hipótese de o percentual constante de caput deste artigo ser ultrapassado, o responsável pela autorização deverá apresentar justificativa com fulcro nos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Art. 8º. O valor da diária de viagem são as constantes do Anexo I da presente lei.

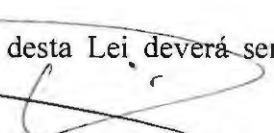
Parágrafo único. O valor da diária será anualmente corrigido pelo IGP-M/FGV ou outro índice que o substitua.

Art. 9º. Quando o agente público se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas, será devida uma diária integral.

Art. 10. Quando o afastamento não for superior ao limite estabelecido no artigo anterior, o agente público fará jus somente à metade do valor da diária.

Art. 11. Quando o afastamento não for superior a 6 (seis) horas fora da sede do município, o agente público não fará jus a diária definida nesta lei.

Art. 12. Em caso de viagem ao exterior, os valores no Anexo I desta Lei deverá ser convertido em moeda estrangeira.



CAPÍTULO IV **Da Solicitação das Diárias**

Art. 13º. Salvo casos comprovada urgência, devidamente justificada, a solicitação de diária deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio a ser disponibilizado pelo setor concedente.

Parágrafo Único. A concessão das diárias está condicionada ao requerimento prévio pelo beneficiário e à autorização expressa da chefia superior, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

CAPÍTULO V **Do Uso das Diárias**

Art. 14. A diária é devida acima do período de 12 (doze) horas de afastamento da Sede do Município, tomando-se como termos inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada.

§1º. Para os efeitos desta Lei, serão considerados termo inicial e final para a contagem das diárias, respectivamente, o horário de embarque e desembarque constantes da passagem.

§2º. As despesas com passagens aéreas deverão ser previamente autorizadas pela chefia superior, na forma definida no art. 5º.

§3º. O beneficiário deverá juntar ao relatório de viagem os comprovantes de embarque de embarque e desembarque emitidos pela companhia aérea ou de transporte urbano.

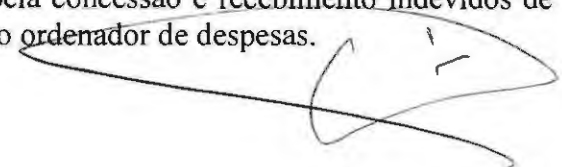
Art. 15. As diárias não serão concedidas nas hipóteses abaixo relacionadas:

- I – Deslocamento do agente público com duração inferior a 6 (seis) horas;
- II- Quando o deslocamento se der para localidade onde resida o agente público;
- III – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.
- IV- Se o deslocamento for permanente e se der em razão das exigências do cargo.

Art.16. Não será devido o pagamento de diária ao agente público ou agente político quando governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com qual coopere, custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 17. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de diárias de viagem o beneficiário, a autoridade concedente e o ordenador de despesas.



Art.18. É vedado o reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo particular, ainda que tal utilização seja a serviço do Município, nos termos do art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento das Diárias

Art. 19. O pagamento das diárias será efetuado mediante regime de adiantamento, com a realização de empenho prévio por estimativa, nos termos do artigo 68 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art.20. Deverão ser formalizados processos para a concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I-formulário preenchido pelo requerente, indicando o motivo do afastamento, a duração, a quantidade e o valor total de diárias solicitado, conforme modelo fornecido pela Secretaria da Administração;

II-relatório circunstanciando que demonstre a existência de nexos entre as atribuições regulamentares do cargo e as atividades realizadas na viagem;

III- indicação do meio de transporte a ser utilizado e dos horários previstos para embarque e desembarque;

IV-deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e respectivo valor;

V- nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado.

Parágrafo Único - Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a quantidade de dias de efetivo afastamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Art. 21. Em todos os casos de recebimento de diárias de viagem previsto nesta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de cinco (5) dias úteis subsequentes ao retorno a sede, devendo para isso, utilizar o formulário providenciado pelo setor competente.

Parágrafo único: Em caso de comprovação de que o beneficiário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito a desconto integral da(s) diária(s) indevidas em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 17 e das demais sanções cabíveis.



Art. 22. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas será do solicitante e caberá a chefia superior, ou a quem for delegada a atribuição, a fiscalização e o pagamento.

§1º. A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§2º. A chefia superior poderá delegar ao responsável pelo controle interno as atribuições de fiscalização e pagamento, atendidas as condições estabelecidas em ato normativo próprio.

Art.23. Incumbe ao responsável pelo controle interno o dever de preencher no sistema eletrônico e diário, a ser incluso na rede mundial de computadores, portal da transparência, disponibilizando as informações relativas as despesas com diárias de viagem, mediante elaboração de relatório mensal que indique o nome do beneficiário, o total dispendido com diárias, a data inicial e final do afastamento, a motivação do afastamento, bem como informar se os beneficiários prestaram contas do afastamento.

Art. 24. Independentemente da determinação prevista no artigo anterior, é obrigatória a divulgação mensal de relatório circunstanciado explicitando os gastos com diárias de viagens concedidas pelo Município no portal da transparência, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12527/2011 c/c artigo 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. O relatório mencionado no caput deverá conter, no mínimo, o nome completo de beneficiário, o período do afastamento, a justificativa do afastamento, e o valor total dispendido pelo Município.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.

Art. 26. A Chefia Superior tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais, necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 27. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por ato próprio, que estabelecerá, ainda, os critérios de reajuste dos valores das diárias e os procedimentos de controle interno.

Art. 28. Revogados as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedrinópolis, Minas Gerais, 02 de agosto de 2017.

Antônio José Gundim

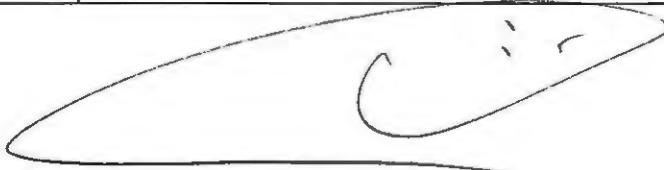
Prefeito Municipal de Pedrinópolis

Anexo I

Projeto de Lei nº 012 de 02 de agosto de 2017

Tabela de Valores das Diárias para Viagens

Valor da diária sem pernoite no interior do estado	
Servidor Público	R\$ 46,85
Secretário Municipal	R\$ 140,55
Assessor	R\$ 140,55
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 749,60
Valor da diária com pernoite no interior do estado	
Servidor Público	R\$ 187,40
Secretário Municipal	R\$ 281,10
Assessor	R\$ 281,10
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 937,00
Valor da diária a Belo Horizonte	
Servidor Público	R\$ 374,80
Secretário Municipal	R\$ 468,50
Assessor	R\$ 468,50
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 1.405,50
Valor da diária sem pernoite fora do estado	
Servidor Público	R\$ 93,70
Secretário Municipal	R\$ 281,10
Assessor	R\$ 281,10
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 1.405,50
Diária com pernoite fora do Estado, exceto Capital Federal	
Servidor Público	R\$ 374,80
Secretário Municipal	R\$ 562,20
Assessor	R\$ 562,20
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 1.405,50
Valor da diária com pernoite a Capital Federal	
Servidor Público	R\$ 749,60
Secretário Municipal	R\$ 749,60
Assessor	R\$ 749,60
Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 1.405,50



Pedrinópolis, Minas Gerais, 02 de agosto de 2017.

Ofício Mensagem nº 84/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 012 de 02 de agosto de 2017

A Sua Excelência Senhor

ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Pedrinópolis

Rua Alcedina Ferreira, 300

Pedrinópolis – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

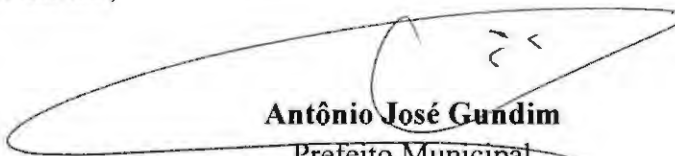
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que “***Reorganiza as disposições sobre viagens oficiais e concessão de diárias aos agentes públicos municipais, e dá outras providências***”.

Já de conhecimento dos nobres Edis investigação ministerial na Promotoria de Justiça da Comarca de Perdizes, ação deflagrada em todas as comarcas do Estado, no sentido de regularizar a legislação existente no tocante as viagens oficiais e concessão de diárias aos agentes públicos municipais, inclusive, em relação aos parlamentares. Conforme indicação da i. *Parquet* foi apresentada minuta de proposta de lei, adequando a legislação municipal que regulamenta a matéria, a qual vai encaminhada a esta Casa, com os devidos aprimoramentos necessários. Caso aprovado, o texto de lei será levado a conhecimento da i. *Parquet* após sanção e publicação para fins de arquivamento da aludida investigação.

Diante da sua clareza e importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei, o qual deverá ser apreciado em caráter de **urgência**, na forma regimental.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Antônio José Gundim
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PERDIZES-MG

P.A. n.º MPMG-0498.17.000045-5

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de Julho do ano de 2017, às 14:30 horas, no gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Perdizes/MG, presentes a Promotora de Justiça Barbara Francine Prette Nunes e o Secretário Municipal de Administração, Dr. Marcos Paulo de Moraes, acompanhado do Assessor Jurídico do Município, Dr. Olívio Giroto Neto, OAB/MG n.º 109.909, foi aberta a presente audiência, sendo exposto pelo órgão do Ministério Público que, diante das informações e documentos apresentados em atenção ao ofício ministerial nº 140/2017 (ff. 03/06) restou verificado, conforme termo de análise de ff. 21/22, que: **"O regime informado de pagamento de diárias encontra-se previsto na Lei Municipal nº 811/2009. O regime de pagamento de diárias é adotado para o custeio de todos os agentes públicos. Na regulamentação legal não há qualquer previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, de forma a impedir que tal instituto venha a ser empregado como verdadeira 'majoração salarial'. A respeito de tal omissão, vejamos trecho do voto do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, TCE-MG, nos autos da Consulta n. 716558, apreciada na Sessão do Pleno do dia 05/09/2007: 'No que se refere à limitação do quantum das diárias ao montante de 50%, trata-se de norma prevista no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicável tanto às relações de trabalho do âmbito privado quanto àquelas da administração pública indireta que adotam o regime jurídico celetista, nas quais estão presentes a figura do empregado público. Em princípio, as diárias pagas aos referidos empregados detêm natureza indenizatória, no entanto essa parcela será remuneratória quando sua importância total exceder o valor da metade da remuneração. Note-se que a limitação prevista no § 2º do art. 457 da CLT visa resguardar a natureza indenizatória das diárias, para que não venham a ser tidas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PERDIZES-MG

efetivamente, como acréscimo salarial isento de tributação previdenciária e fiscal. Vale mencionar que, se na esfera do regime jurídico aplicável às relações privadas o legislador preocupou-se em limitar a importância paga sob a nomenclatura de diárias, maior atenção deve ter o administrador público, em face da sua gestão, mesmo não existindo, como há na CLT, limitação expressa de valor máximo a ser pago como diária. Nesse cenário, cumpre registrar que, no âmbito da administração direta federal, a matéria atinente às diárias está regulamentada pelo Decreto n. 5.992, de 19/12/2006, e, no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n. 44.448, de 26/01/2007'. Os artigos 2º a 7º da Lei Municipal em referência especificam os percentuais a serem pagos a título de diárias, em diversas situações, tomando por base o 'menor padrão pago pelo Município no mês de realização da despesa', razão pela qual não foi possível verificar os valores especificamente fixados para os respectivos pagamentos. Tal situação demanda maiores esclarecimentos, uma vez que a ausência de fixação de valores claros e objetivos impossibilita a conclusão de que não está havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e eficiência. A regulamentação legal não impõe a apresentação de relatório de atividade/viagem, contendo informações mínimas que permitem identificar o beneficiário, o destino da viagem, o motivo do deslocamento, o período de permanência e o número de diárias. Tal omissão mostra-se de extrema gravidade, já que eventual prestação de contas a respeito de tais diárias, sem estas informações mínimas, impede a correta identificação de quem viajou, para onde viajou, por que viajou e por quanto tempo viajou, tornando-a completamente inócua. Não foi informado qual o setor administrativo definido na estrutura do órgão responsável pelo controle e avaliação dos pedidos e prestações de contas pertinentes a diárias pagas. Muito menos, foi esclarecida a rotina administrativa empregada em relação aos pedidos, deferimento e prestação de contas de diárias. A não identificação clara do setor responsável por tais tarefas, bem como, a não definição de uma rotina administrativa a ser adotada em relação aos requerimentos, deferimentos e prestação de contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PERDIZES-MG

diárias, dificultam em demasia o controle interno a respeito de tais gastos e praticamente inviabiliza o controle social, executado diretamente pelo cidadão. Das informações prestadas, não foi possível identificar qualquer regulamentação legal ou infra legal a respeito da forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos e compras de passagens, bem como indenizações pelo uso de veículos particulares, nos casos em que o deslocamento não se der em carro oficial. Tal situação demanda maiores esclarecimentos, uma vez que, havendo a compra de passagens ou indenizações referentes ao uso de veículos particulares, nas hipóteses de não emprego de carro oficial para o deslocamento, a não identificação da forma e condições de como se operam, inclusive com a identificação do setor responsável pela compra das passagens e apreciação da respectiva prestação de contas, embaraçam o controle interno a respeito de tais gastos e inviabilizam o controle social, executado diretamente pelo cidadão".

Pela Promotora de Justiça também foi esclarecido que o posicionamento do TCEMG e da CEAT-MPMG é no sentido de que o regime de pagamentos de diárias tem se mostrado o menos burocrático e de mais fácil controle dentre os três possíveis de aplicação ao custeio de viagens de agentes públicos.

Em seguida, foi dada oportunidade ao representante do Poder Executivo local, para que externasse o interesse de providenciar o saneamento das irregularidades apontadas no termo de análise de ff. 21/22, explicitando, em caso positivo, qual o prazo razoável que necessitaria para tanto, tendo ele se pronunciado no sentido de que pretende sanear as irregularidades apontadas pelo MPMG, necessitando, para tanto, do prazo de 60 (sessenta) dias. Diante de tal pronunciamento, a Doutora Promotora de Justiça assim deliberou: "Tendo em vista a manifesta intenção do douto representante do Poder Executivo de Perdizes/MG em sanear as irregularidades encontradas na sistemática de pagamento de indenização por deslocamentos em decorrência de serviço de interesse da administração pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, determino permaneça o presente feito na secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PERDIZES-MG

desta Promotoria de Justiça, aguardando o transcurso do prazo indicado para a regularização. Outrossim, visando conferir de fato a regularização da questão, desde já fica requisitado que, **tão logo transcorrido tal prazo**, a Prefeitura Municipal de Pedrinópolis/MG deverá prestar as informações atualizadas conforme segue:

1) Qual o regime de custeio de viagens de agentes públicos adotado no âmbito da administração pública direta municipal? (pagamento de diárias, adiantamento e/ou reembolso).

2) Tal regime é previsto em lei municipal atualmente vigente? Em caso positivo, especificar o número da lei e respectivos artigos.

3) Há alguma norma infralegal (decreto, resolução, portaria, instrução normativa, etc...) regulamentando o regime de custeio de viagens de agentes públicos? Em caso positivo, identificá-la.

4) O regime adotado em relação aos agentes políticos municipais é o mesmo adotado em relação aos servidores públicos municipais? Em caso negativo, especificar o regime adotado para cada categoria.

5) Há limites de valores para o deferimento das indenizações decorrentes de viagens de agentes públicos? Em caso positivo, informá-los, inclusive indicando a norma que os disciplina.

6) Qual é o setor administrativo responsável por receber e analisar as respectivas prestações de contas? Descrever também a dinâmica administrativa empregada para a avaliação e aprovação da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PERDIZES-MG

7) Sendo o regime adotado o de pagamento de diárias: a) este regime está previsto em que lei municipal? Há algum dispositivo normativo infralegal regulamentando a fixação do valor da diária? Em caso positivo, que ato seria este? Quais os valores das diárias previstos atualmente para agentes políticos e servidores públicos municipais? Quais os parâmetros utilizados para a fixação de tais valores? Quais informações exige-se constar no relatório de atividade (ou de viagem)? Tratando-se de viagem para participação em cursos/seminários de capacitação, exige-se comprovação de frequência no mesmo, através da apresentação de certificado fornecido pela organização do evento? Em caso negativo, como é feita então a comprovação da frequência ao curso/seminário?

8) Em que hipóteses e como se dá o requerimento de compra e pagamento de passagens a agentes públicos? Há regulamentação no âmbito municipal prevendo as hipóteses e forma de pagamento de passagens? Em caso positivo, indicar a norma pertinente e o respectivo artigo.

9) Há regulamentação no âmbito municipal especificando a forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos de indenização por gastos com transportes, quando utilizado veículo particular? Em caso positivo, indicar a norma pertinente e o respectivo artigo, bem como descrever o procedimento adotado.

Bem como encaminhe cópia dos textos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PERDIZES-MG

1) das leis municipais atualmente vigentes que disciplinam o regime de custeio de viagens de agentes públicos municipais (servidores públicos e agentes políticos).

2) das normas infralegais vigentes que regulamentam o regime de custeio de viagens de agentes públicos municipais (servidores públicos e agentes políticos).

Nesta oportunidade foi entregue ao representante do Poder Executivo local, a título de sugestão, modelo de norma regulamentadora de diárias de viagem para a devida institucionalização do regime jurídico pertinente.

Nada mais. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado por todos os presentes.

Barbara Francine Prette Nunes
Promotora de Justiça

Marcos Paulo de Moraes
Secretário Municipal de Administração de Pedrinópolis/MG

Olívio Giroto Neto
OAB/MG n.º 109.909